VIEIRA DE ALMEIDA

REESTRUTURAÇÕES & INSOLVÊNCIA

OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO À INSOLVÊNCIA

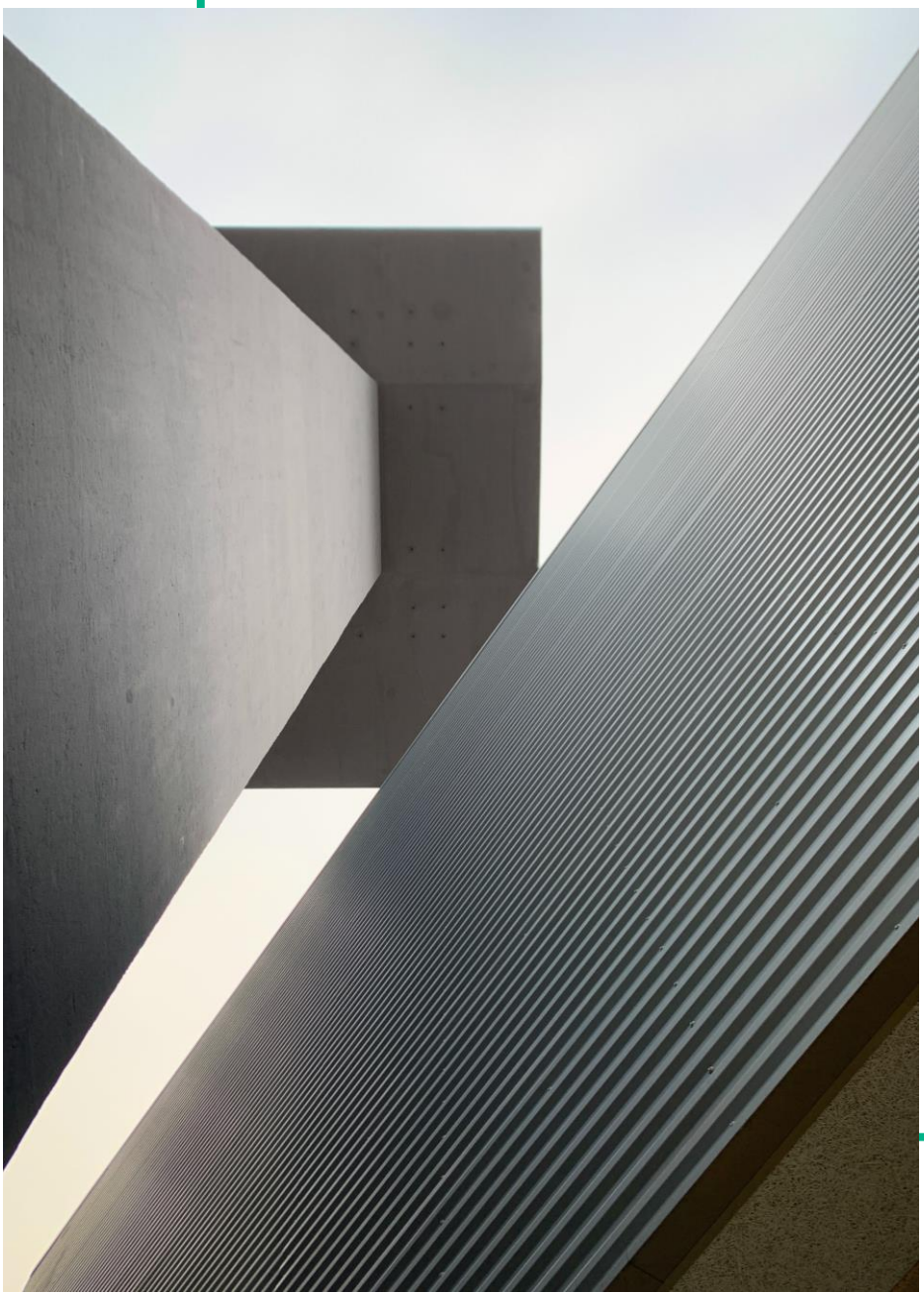

VdA EXPERTISE

Julho de 2023

Foi hoje publicada a Lei n.º 31/2023, de 4 de julho, que vem determinar, "de forma expressa, a cessação de vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19", nomeadamente da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que tinha determinado a suspensão do prazo de apresentação do devedor à insolvência

A publicação desta Lei, que entra em vigor amanhã, implica o início da contagem dos prazos para apresentação à insolvência previstos no artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ("CIRE"), ficando, contudo, exoneradas dessa obrigação as empresas que se apresentem ao processo extraordinário de viabilização de empresas (cf. artigo 3.º, n.º 3, alínea a) desta Lei 31/2023).

Cumpre, assim, neste momento relembrar que o acima citado artigo 18.º do CIRE obriga as empresas a requerer a sua insolvência no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da situação de insolvência ou da data em que devesse conhecê-la, presumindo-se esse conhecimento após 3 meses do incumprimento generalizado de algum tipo das obrigações previstas no artigo 20.º, n.º 1, alínea g) do CIRE: tributárias; de contribuições e quotizações para a segurança social; dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato; e, rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência.

De relembrar ainda que o não cumprimento do dever de apresentação da sociedade à insolvência pode determinar que a insolvência em causa seja qualificada como culposa, o que por sua vez, tem a potencialidade de gerar responsabilidade civil, nomeadamente, para os seus gerentes ou administradores e diversos tipos de inibições mais ou menos prolongadas no tempo, com impacto significativo na sua vida pessoal e profissional, salientando-se, a possibilidade de condenação a indemnizar todos os credores da sociedade declarada insolvente no montante dos créditos que não forem satisfeitos no âmbito do processo de insolvência.

Destaca-se, por último, que a iniciativa de apresentação à insolvência cabe, no caso das pessoas coletivas, ao órgão social incumbido da administração ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores.

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.

Contactos

FILIPA COTTA
FC@VDA.PT

TERESA PITÔRRA
TLP@VDA.PT